



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 80

(19/11/2024 – 27/11/2024)

- **Acórdão nº 272/2024 – Processo nº 300883/2024 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Licitação – Habilitação – Construção de pontes – Complexidade técnica)**

Os serviços de engenharia atinentes à **construção de novas pontes urbanas**, em especial, por meio da utilização de “**concreto protendido**” justificam que, na fase de habilitação licitatória, exija-se a comprovação **de qualquer tipo de experiência técnica** por parte dos respectivos postulantes, considerando-se a elevada complexidade deste peculiar objeto contratual.

- **Decisão Administrativa nº 74/2024 – Processo nº 743438/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Licitação de veículos – Dação em pagamento – Tabela FIPE)**

- **QUESITO 1:** *Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da utilização do instituto jurídico da dação em pagamento, previsto no art. 356 e seguintes do Código Civil, quando da realização de uma licitação para compra de veículo novo?*

RESPOSTA: A dação em pagamento pressupõe a existência de uma dívida vencida e a entrega de prestação diversa da que foi pactuada, o que não é viável em procedimento licitatório. Contudo, é juridicamente possível a realização de licitação para aquisição de veículo novo com entrega de veículo usado como forma de pagamento, pois tal condição de pagamento é amplamente utilizado nos setores público e privado, além de ter o potencial de conferir maior razoabilidade, celeridade e economicidade à contratação (arts. 5º e 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Caso opte por esse modelo, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem indicar a sua vantajosidade, demonstrando que a solução adotada atende aos requisitos e objetivos da licitação, nos termos dos arts. 6º e 18, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

- **QUESITO 2:** *Nesse caso, o edital deverá prever que parte do valor decorrente da compra realizada será paga com a transferência da propriedade do veículo usado, que deverá ter seu preço determinado mediante prévia avaliação?*

RESPOSTA: O edital licitatório deve conter, dentre outras regras, as condições de pagamento, o que inclui a indicação expressa de utilização de veículo usado como forma de pagamento e a avaliação desse bem, nos termos dos artigos 6º, inciso XXIII, alínea “i”, 25 e 76, todos da Lei 14.133/2021.

- **QUESITO 3:** *Em caso afirmativo, para a prévia avaliação do veículo usado, a administração pública pode valer-se tão somente da tabela Fipe, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica?*

RESPOSTA: Diante do notório e amplo reconhecimento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe no seu âmbito de atuação, a Tabela Fipe é fonte de pesquisa de preço de veículos. No entanto, considerando que os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico, a Administração Pública deve providenciar a avaliação do bem que se pretende entregar como forma de pagamento, a fim de obter o valor correspondente com as suas particularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Decisão Administrativa nº 73/2024 – Processo nº 1575/2024 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Ata de Registro de Preços – Direito intertemporal – Leis licitatórias – DFD, Termo de Referência e ETP)

- QUESITO 1: *É possível realizar adesão a Atas de Registro de Preços, na condição de órgão não participante (carona) ou órgão participante, firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 ou Lei nº 10520/02 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes?*

RESPOSTA: Sim. É possível a adesão às atas de registro de preços formalizadas de acordo com as Leis nº 8.666/1993 ou 10.520/2002 durante todo o período de sua vigência.

- QUESITO 2: *Em caso positivo, é necessário que a instrução do processo administrativo seja realizada com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar?*

RESPOSTA: Sim. Para a instrução do processo administrativo de adesão à ata de registro de preços é necessária a elaboração do Documento de Formalização da Demanda, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, que são elementos essenciais em qualquer contratação.

- Acórdão nº 681/2024 – Processo nº 1599/2018 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Pressupostos processuais – Extenso lapso – Defesa tardia - Impossibilidade)

O transcurso de 8 anos desde a consumação das condutas teoricamente puníveis pelo TCE/RN sem que, durante este lapso, tenha ocorrido qualquer citação defensiva das partes envolvidas, induz ao reconhecimento da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido ante a impossibilidade material do exercício tardio do direito de defesa.

- Acórdão nº 783/2024 – Processo nº 7921/2009 – Relator George Soares – Pleno (Embargos declaratórios – Prova essencial – Não análise – Omissão decisória – Efeitos infringentes)

A comprovada não análise decisória de uma prova processual essencial ao adequado deslinde meritório – a exemplo de uma Informação das Diretorias do TCE/RN que tenha expressamente atestado a inexistência do dano ao erário ou da culpabilidade pessoal inicialmente cogitada em desfavor dos ordenadores de despesa envolvidos – constitui omissão grave e, por conseguinte, passível de conhecimento e de produção dos efeitos infringentes cabíveis por meio da oposição de embargos declaratórios.

- Acórdão nº 516/2024 – Processo nº 14444/2012 – Relator George Soares – 1ª Câmara (Contrato emergencial – Inexecução superveniente – Empenhos cancelados – Perda do objeto)

O superveniente cancelamento dos empenhos emitidos em decorrência de uma dada contratação emergencial sem que, inclusive, esta tenha ocasionado qualquer despesa pública, por si só, não configura uma conduta punível na esfera do controle externo, especialmente se: 1) o objeto inicialmente contratado houver sido devidamente justificado; 2) inexistir in concreto indicio de dolo ou de enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos envolvidos.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão nº 517/2024 – Processo nº 334/2021 – Relator George Soares – 1ª Câmara (Sobras orçamentárias – Poder Legislativo municipal - Dever jurídico de devolução - LDO)**

Inexiste *a priori* uma obrigatoriedade normativa de devolução aos Poderes Executivos municipais das sobras orçamentárias dos duodécimos recebidos pelos correlatos Poderes Legislativos durante o exercício financeiro, ressalvando-se, contudo, a hipótese de este específico dever jurídico-orçamentário **haver sido expressamente previsto** na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias local – LDO.

- **Acórdão nº 490/2024 – Processo nº 7224/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Portal da transparência – Divulgação em tempo real – Lacunas – Saneamento posterior – Dosimetria da pena)**

O **posterior saneamento** das lacunas informacionais inicialmente apuradas pelo TCE/RN na esfera dos Portais da Transparência dos seus jurisdicionados **não exclui** a irregularidade da conduta consistente na violação do dever legal de divulgar, **em tempo real**, os dados informativos legalmente devidos, devendo o gestor responsável ser condenado ao pagamento de multa de acordo com a seguinte dosimetria: 1) **sanção no valor de R\$ 3.000,00** na hipótese de omissão parcial de informações; 2) **sanção no valor de R\$ 5.000,00** para o caso de omissão total de informações.

- **Acórdão nº 491/2024 – Processo nº 200000/2022 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Anexos do SIAI – Resoluções nº 011/2016 e nº 028/2017 – Dever de prestar contas – Prorrogações sucessivas – Irretroatividade punitiva maléfica)**

A **sucessiva prorrogação** da data final à remessa dos anexos bimestrais devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN efetivada por meio das Resoluções nº 011/2016 e nº 028/2017 **não pode vir** a produzir qualquer irretroatividade punitiva maléfica, em particular, no que tange à seguinte hipótese: 1) caso tenha ocorrido uma **sucessão de gestores** entre os exercícios de 2016 e de 2017, o sucessor não poderá ser punido em virtude da inadimplência causada exclusivamente por seu antecessor, já que, de acordo com a Resolução nº 011/2016, o prazo final de remessa **teria vencido ainda em novembro de 2016**; 2) a prorrogação retroativa do prazo final da Resolução nº 011/2016 por via da superveniente Resolução nº 028 editada **somente em dezembro de 2017** – a qual o alterou de novembro de 2016 para maio de 2017 – **não fundamentar qualquer punição** em desfavor nem do gestor sucessor e nem tampouco ao seu antecessor.

- **Acórdão nº 495/2024 – Processo nº 207940/2018 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Acumulações ilícitas de cargos públicos – Inércia do gestor responsável – Multa – Tutela saneadora – Apurações *interna corporis* – Assinatura de prazo)**

A prolongada existência de triplices acumulações de cargos ou funções no âmbito da Administração Pública que, inclusive, não foram devidamente apuradas pelo gestor em exercício quando da sua notificação processual por parte do TCE/RN, justifica a adoção das seguintes providências: 1) **aplicação de multa no valor correspondente a 30%** do valor máximo da penalidade contida no art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012 em desfavor do agente que se manteve **processualmente inerte** quanto ao seu dever de apuração disciplinar *interna corporis*; 2) **assinatura do prazo de 120 dias** para que o atual gestor comprove a adequada instauração e conclusão de todos os procedimentos disciplinares cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1157**

É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública. Tese fixada pelo STF: O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG. STF. Plenário. RE 1.500.990/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.334).

Municípios brasileiros impactados por desastres socioambientais, como os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, acionaram a justiça estrangeira, especialmente na Inglaterra, buscando responsabilizar empresas multinacionais com sede nesses países por danos causados no Brasil. Para isso, contrataram escritórios estrangeiros por meio de contratos de risco ("ad exitum"), nos quais os honorários seriam pagos apenas em caso de vitória judicial, com percentuais sobre o valor recuperado. Essa prática foi questionada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) em uma ADPF na qual o autor argumentou que os contratos violam princípios da administração pública, expõem o Erário a riscos e ferem a soberania nacional. O STF concedeu parcialmente a medida cautelar e determinou que os municípios apresentem os contratos firmados com escritórios estrangeiros e proibiu pagamentos relacionados às cláusulas "ad exitum" sem prévia análise de legalidade pelas instâncias soberanas brasileiras. O STF considerou que esses contratos violam normas da Lei de Licitações, criam incertezas financeiras e desviam recursos que deveriam ser destinados ao orçamento público, favorecendo desproporcionalmente escritórios advocatícios em detrimento das vítimas dos desastres. Além disso, o Tribunal destacou a necessidade de supervisão federal em litígios internacionais, considerando os potenciais impactos à soberania e aos interesses nacionais. STF. Plenário. ADPF 1.178 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 06/11/2024.

Caso concreto: a Lei nº 3.062/2006 do Estado do Amazonas permitiu aos credores de precatórios expedidos em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 utilizarem esses créditos para compensar débitos de ICMS. Foi ajuizada ADI contra essa lei. O STF julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a compensação de créditos tributários de ICMS deve respeitar o repasse de 25% aos municípios, previsto no art. 158, IV, "a" da CF/88. Por outro lado, a Corte entendeu que a lei é constitucional por não violar o princípio da isonomia, já que a compensação depende de solicitação expressa do credor, diferentemente do regime da EC 62/2009 que foi declarado inconstitucional por estabelecer compensação unilateral e obrigatória. O principal mérito da lei estadual é beneficiar todos os credores de precatórios, pois ao compensar algumas dívidas pode acelerar os pagamentos ordenados, não havendo quebra da ordem cronológica. Em suma: é constitucional — e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) — lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (art. 158, IV, "a", CF/88). STF. Plenário. ADI 4.080/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 06/11/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 521

Acórdão 9985/2024 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Omissão. Contradição. Erro de julgamento. Mérito. A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

Acórdão 9988/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Jurisprudência. Retroatividade. Revisão de ofício. Princípio da segurança jurídica. O reconhecimento do registro tácito de ato sujeito a registro, em que não há manifestação expressa do TCU quanto à sua legalidade, não impede que, em revisão de ofício, seja aplicado entendimento diverso daquele vigente à época da edição do ato pela Administração. Aplicação retroativa de nova interpretação ocorreria caso o Tribunal tivesse concedido registro ao ato após exame do mérito, aperfeiçoando-o, e, posteriormente, em face de mudança na jurisprudência, revisse sua decisão para aplicar novo entendimento ao caso.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Exceção. Dano ao erário. Ação judicial. A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de prestação de contas (art. 550 do CPC) contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.

Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Semelhança. Jurisprudência. As decisões do TCU não devem ser dissonantes entre processos que apresentem contextos fáticos similares e envolvam os mesmos responsáveis, em observância à coerência na aplicação do direito e à manutenção da estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim nº 11/2024

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DE CHEFE DE PODER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LRF E DA CF/88. Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas no artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.

2. Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, a partir da relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF.

3. Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita. Para novas despesas realizadas nos 180 dias que antecedem o encerramento do mandato e que possam impactar no aumento dos gastos com pessoal, o gestor deve, antecipadamente, realizar os seguintes procedimentos: Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto; Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa; Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa; Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas; Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF); Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF); Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF). Sumário: Consulta – Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias de mandato de Chefe de Poder. Condicionantes. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime. (Consulta. Processo TC/008378/2024 – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 478/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 213/2024).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO. 1. Não se aplicam as regras sobre inexigibilidade postas nas Leis 14.039/2020 e nº 14.133/2021 à contratação realizada sob a égide da Lei nº 8.666/93. 2. A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal irregulares é conduta grave. SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 672/2023-SSC- (TC/017817/2021)–Tomada de Contas Especial Prefeitura Municipal de Canavieira, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão por maioria. *(Recurso de Reconsideração. Processo TC/002477/2024 – Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 473/2024 – SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 208/2024).*

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA AD EXITUM. VEDAÇÃO. 1. Em contratos com profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários é vedada a remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente. 2. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil. SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 671/2023-SSC, referente à Tomada de Contas Especial contra a P. M. de Canavieira, exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Decisão por maioria. *(Recurso de Reconsideração. Processo TC/002814/2024 – Redatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Lousa Leal Alvarenga. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 501/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 225/2024).*

DENÚNCIA. licitação. desclassificação de licitante em virtude de detalhes irrelevantes ou que pudessem ser supridos pela diligência autorizada por lei. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. Os artigos 43, §3º, Lei nº 8.666/93 e 64, Lei nº 14.133/2021 dispõem acerca da possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informação de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante. Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado das Cidades do Piauí - SECID. Exercício 2023. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Não aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime. *(Denúncia. Processo TC/010447/2023– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 488/2024, publicado no DOE/TCE-PI Nº 208/2024).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE AJUSTES AO CONTRATO COMO ALTERNATIVA PARA SUA NÃO RESCISÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado. 2. A fim de priorizar a continuidade de serviço público essencial, a Administração deve proceder aos ajustes necessários ao contrato de gestão como alternativa à rescisão contratual diante da constatação de irregularidades sanáveis. 3. Consoante posicionamento do TCU, quando do julgamento de recursos pelos Tribunais de Contas, deve ser observado o princípio do “non reformatio in pejus”. SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Pressupostos recursais presentes. Insubsistência das razões recursais. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. *(Recurso de reconsideração. Processo TC/011231/2023 – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 476/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 213/2024).*